Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.122781-0/001
Relator:	Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do	Des.(a) Pedro Aleixo
Data do	19/03/2026
Data da	09/04/2026

EMENTA: IRDR - POLICIAIS CIVIS - DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PERDA PARCIAL DE OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS - IRDR ACOLHIDO. Para o regular desenvolvimento do processo, juntamente com o interesse de agir deve-se observar a existência da utilidade e da necessidade da prestação requerida pelo autor, como forma de demonstrar a eficácia da ação proposta frente à demanda a ser solucionada. Considerando que os policiais civis passaram a receber o auxílio-alimentação durante a tramitação do presente incidente, é imperioso o reconhecimento da parcial perda superveniente do objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente qualquer justificativa razoável para restringir o pagamento de auxílio-alimentação a determinadas categorias quando a lei geral previa o benefício para servidores de forma geral, é imperiosa a fixação de tese assegurando aos policiais civis o direito ao recebimento retroativo do auxílio-alimentação. IRDR - CV Nº 1.0000.23.122781-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALEXANDRE LEITE COLARES, AYANA LETICIA ALVES VASCONCELOS, HUMBERTO XAVIER DE MIRANDA JUNIOR, MARIA SIMONE DANTAS DA SILVA GOMES, WILLIAM CESAR IRENO - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, RAFAEL ALEXANDRE DE FARIA - AMICUS CURIAE: SINDEP/MG, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ADEPOL-MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, JULGAR EXTINTO EM PARTE O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC E ACOLHER O IRDR.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR no qual figura como suscitante AYANA LETÍCIA ALVES, por meio do qual pretende que se instaure o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) em que se discute "declaração da ilegalidade do decreto 48.113 de 2020, no que tange ao seu artigo 4º que excluiu os Policiais Civis da incidência do benefício do auxílio-alimentação, concedendo-lhes tanto o direito à inclusão do referido benefício em folha de pagamento quanto ao pagamento retroativo desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016, que instituiu o referido benefício em seu artigo 189".

Da minuciosa análise dos autos, verifico que, na Sessão de Julgamentos de 17 de julho de 2024, o presente IRDR foi admitido, por maioria, tendo sido determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG); a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG) (documento n. 75).

Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS sobre o mérito deste IRDR no documento n. 84, requerendo seja fixada tese no sentido de que "Os policiais civis não possuem direito ao pagamento do

auxílio-alimentação previsto no art. 189 da Lei estadual nº 22.257/2016, diante da ausência de autorização expressa na Lei Complementar nº 169/2013, Lei Orgânica da Polícia Civil".

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - ADEPOL manifestou-se no documento n. 87 requerendo a "procedência do direito de percepção do benefício de ajuda de custo com alimentação aos servidores públicos associados, por dia efetivamente trabalhado nos termos da Lei Estadual nº 22.257/2016".

Manifestação do SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no documento de ordem nº 92.

Manifestação da parte suscitante à ordem nº 96.

Foi determinado ao NUGEPNAC que localizasse e indicasse um processo no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça para figurar como causa-piloto, tendo sido indicada e afetada a Apelação Cível n. 1.0000.23.327350-7/001 como causa-piloto do presente IRDR, conforme o termo de cooperação judiciária 01/2025, firmado entre a 1ª Seção Cível e a 3ª Câmara Cível do TJMG (documento n. 98).

Intimado o apelante da causa-piloto, RAFAEL ALEXANDRE DE FARIA, ele permaneceu inerte (documento n. 118).

O Ministério Público opinou pela fixação do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de firmar a seguinte tese: "Os policiais civis não possuem direito ao pagamento do auxílio-alimentação previsto no art. 189 da Lei Estadual nº 22.257/2016, que autoriza que os critérios e condições mínimas para a obtenção do direito sejam estabelecidos por meio de decreto, bem como diante da ausência de autorização expressa na Lei Complementar nº 129/2013, Lei Orgânica da Polícia Civil" (documento n. 115).

O objeto do presente IRDR é o reconhecimento do pagamento do auxílio-alimentação nos casos dos policiais civis do Estado de Minas Gerais e o reconhecimento do direito ao pagamento retroativo desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016.

- DA PERDA DE OBJETO PARCIAL SUPERVENIENTE

A Lei Estadual n° 22.257/16, a qual estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, prevê em seu artigo 189 a ajuda de custo quanto à alimentação, nos seguintes termos:

Art. 189 - Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

A referida lei não estabelece diretamente quais seriam os critérios para o pagamento do auxílio-alimentação, porém condiciona a concessão do referido auxílio às condições mínimas estabelecidas em Decreto.

Assim, o Decreto n. 47.326, de 28.12.2017 foi editado para regulamentar, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no artigo 189, da Lei n. 22.257/2016, tendo sido posteriormente substituído pelo Decreto n. 48.113, de 30.12.2020.

Em ambos os Decretos, os policiais civis foram excluídos do direito à ajuda de custo:

Art. 4º - Não terá direito à ajuda de custo:
I - o servidor que tiver direito à alimentação gratuita no local de trabalho ou, quando em viagem a trabalho, estiver inclusa a alimentação no valor da hospedagem;
II - o policial civil, policial militar e bombeiro militar;
III - o servidor em exercício fora da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, ressalvado o disposto no art. 5º;
IV - o servidor que não cumprir a jornada diária mínima de seis horas de trabalho, sendo vedada a complementação da jornada diária com horas extras não autorizadas; (Inciso com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 48.172, de 7/4/2021, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2021).

Entretanto, durante a tramitação do presente IRDR, foi editado o Decreto n. 49.006, de 12.03.2025, o qual regulamentou a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, para o Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e os servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública lotados em Unidades Prisionais, Socioeducativas e Comando de Operações Especiais.

Para o regular desenvolvimento do processo, juntamente com o interesse de agir deve-se observar

a existência da utilidade e da necessidade da prestação requerida pelo autor, como forma de demonstrar a eficácia da ação proposta frente à demanda a ser solucionada.

Sobre o interesse de agir, o processualista Humberto Theodoro Júnior ressalta que, in verbis:

"A primeira condição da ação é o interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

Diante disso, pode-se afirmar que a modificação nas condições de fato e de direito que existiam antes da propositura da demanda, seja pela satisfação da pretensão autoral ou seja porque a prestação jurisdicional não será mais útil, levam a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, do interesse de agir (interesse processual).

Assim, no caso em questão, em relação ao pleito de reconhecimento do pagamento do auxílio-alimentação nos casos dos policiais civis do Estado de Minas Gerais o presente IRDR perdeu o objeto, já que os policiais civis passaram a receber o referido auxilio durante a tramitação do presente incidente.

Verificada a parcial perda superveniente do objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista a concessão do auxílio-alimentação aos policiais civis, é imperiosa a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

- DO DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO

Considerando que o presente IRDR objetiva também o reconhecimento do direito ao pagamento retroativo desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016, o feito deve prosseguir.

O Decreto n. 48.113, de 30.12.2020, o qual dispunha que o policial civil não teria direito ao auxílio alimentação violou o princípio da isonomia e ultrapassou o poder regulamentador do Estado.

A exclusão da categoria revela-se desarrazoada e discriminatória, infringindo os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há qualquer justificativa razoável para restringir o pagamento de auxílio-alimentação a determinadas categorias quando a lei geral previa o benefício para servidores de forma geral.

Ademais, a posterior concessão do auxílio-alimentação aos policiais civis durante a tramitação do presente IRDR, por meio do Decreto n. 49.006, de 12.03.2025, demonstra o reconhecimento da Administração quanto ao direito dos policiais de receberem o auxílio.

Com essas considerações, ACOLHO O IRDR para fixar a seguinte tese: "Os policiais civis têm direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016, que instituiu o referido benefício em seu artigo 189".

É como voto.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO DE DECLARAÇÃO

Ponho-me de acordo com o voto do e. Relator, Desembargador Pedro Aleixo, no sentido de firmar a seguinte tese jurídica: "Os policiais civis têm direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016, que instituiu o referido benefício em seu artigo 189.

O art. 189 da mencionada lei, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, dispõe expressamente que:

"Art. 189 - Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992."

Como se verifica, o dispositivo legal em questão determinou que será concedido ao servidor em efetivo exercício em órgão ou entidade, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, vale-refeição, observados os critérios e condições mínimos estabelecidos em decreto.

Visando regulamentar a questão, editou-se o Decreto n° 48.113/2020.

Ocorre que, em seu art. 4º, I, o decreto em questão excluiu o direito do policial civil, do policial militar e do bombeiro militar à concessão da mencionada ajuda de custo.

Ao fazê-lo, claramente extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que criou óbice à concessão do benefício não previsto na lei instituidora.

O art. 189 da Lei n° 22.257/2016, repisa-se, relegou ao decreto somente a definição de parâmetros e limites à concessão do auxílio-alimentação.

Desse modo, não seria possível, por essa via, restringir o benefício a uma classe inteira de servidores efetivos, ao arrepio da lei.

De se frisar, ainda, que essa conclusão não representa qualquer ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n° 37.

Com efeito, reconhecer que o decreto extrapolou o seu poder regulamentar não é o mesmo que aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Insista-se, a previsão do direito ao auxílio-alimentação, a todos os servidores efetivos, sem qualquer distinção, decorre de previsão legal expressa.

Com essas breves observações, acompanho, pois, o e. Relator.

É como voto.

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' para divergir parcialmente do judicioso voto proferido pelo E. Relator, no tocante ao pagamento retroativo da ajuda de custo pelas despesas de alimentação.

Com efeito, embora o art. 189 da Lei Estadual nº 22.257/2016 preveja a concessão de ajuda de custo pelas despesas de alimentação aos servidores em efetivo exercício cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, o próprio dispositivo legal condiciona a implementação do benefício à observância dos critérios e condições mínimas definidos em decreto.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador estadual optou por delegar ao Poder Executivo a definição dos parâmetros necessários à concessão do benefício, de modo que a regulamentação infralegal não constitui mera atividade administrativa acessória, mas sim requisito indispensável para a efetiva fruição da vantagem.

Ademais, cumpre observar que a própria legislação estadual anteriormente vigente já estabelecia critérios objetivos para a concessão do auxílio-alimentação.

Nesse sentido, dispõe o art. 48 da Lei Estadual nº 10.745/1992 que o benefício é devido apenas ao servidor cuja remuneração mensal não ultrapasse o limite de três salários mínimos, circunstância que evidencia a existência de limites remuneratórios para o recebimento da referida verba.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na edição dos Decretos nº 47.326/2017 e nº 48.113/2020, os quais, no exercício do poder regulamentar, estabeleceram critérios para a concessão da ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257/2016, inclusive delimitando as categorias alcançadas pelo benefício.

Nesse cenário, a posterior edição do Decreto nº 49.006/2025, que passou a incluir os policiais civis entre os beneficiários da ajuda de custo, não implica reconhecimento de ilegalidade dos atos normativos anteriormente vigentes, tampouco autoriza a retroação dos efeitos da nova regulamentação.

Ao contrário, trata-se de alteração na disciplina administrativa do benefício, decorrente de opção legítima do Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentar.

A propósito, já decidiu esta 5ª CACIV:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLICIAL MILITAR - AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS ALIMENTARES - DECRETOS N.º 47.326/2017 E N.º 48.113/2020 - INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO VERIFICADOS - PLAUSIBILIDADE DO

DIREITO SUSCITADO PELO AGRAVANTE - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.
- A concessão de tutela antecipada de urgência depende da demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado pelo requerente e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- Impõe-se a manutenção da decisão recorrida quando ausente a plausibilidade do direito suscitado pelo agravante, sobretudo em se considerando que o ato do Estado de Minas Gerais, de não conceder o beneficio de ajuda de custo para despesas alimentares, foi baseado nos Decretos n.º 47.326/2017 e n.º 48.113/2020, que, a princípio, não possuem indícios de inconstitucionalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.222166-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 01/12/2023)

Também, há julgados desta Corte:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 48.113/20. EXCLUSÃO DA CATEGORIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. CASO EM EXAME
- Agravo de instrumento interposto por servidora pública estadual, investigadora de polícia, contra decisão que indeferiu tutela de urgência para pagamento de auxílio-alimentação pelo Estado de Minas Gerais. A recorrente alega que trabalha em jornada superior a seis horas diárias e que o Decreto Estadual nº 48.113/20 extrapolou os limites da legislação ao excluir policiais civis, militares e bombeiros do benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus ao auxílio-alimentação, à luz dos requisitos estabelecidos pela legislação estadual e da validade da exclusão da categoria pelo Decreto Estadual nº 48.113/20.
III. RAZÕES DE DECIDIR
- O artigo 47 da Lei Estadual nº 10.745/92 prevê a concessão do auxílio-alimentação ao servidor estadual que cumpra jornada igual ou superior a seis horas diárias, desde que não receba refeição gratuita ou subsidiada.
- O artigo 48 da mesma lei estabelece que o benefício é devido apenas aos servidores cuja remuneração mensal não ultrapasse três vezes o salário mínimo.
- A análise dos contracheques e documentos juntados aos autos demonstra que a remuneração da agravante excede o limite estabelecido pela legislação, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do auxílio-alimentação.
- A exclusão dos policiais civis, militares e bombeiros do benefício pelo Decreto Estadual nº 48.113/20 não extrapola os limites da legislação, uma vez que o próprio ordenamento condiciona a concessão do auxílio à observância de critérios objetivos, incluindo o teto remuneratório.
- A antecipação da tutela não pode ser concedida quando há risco de irreversibilidade da me dida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, e do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, especialmente quando se trata de verba com impacto financeiro para a Fazenda Pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
TESE DE JULGAMENTO:

- O auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual nº 10.745/92 somente é devido ao servidor estadual cuja remuneração mensal não ultrapasse três vezes o salário mínimo.
- A exclusão dos policiais civis, militares e bombeiros do benefício pelo Decreto Estadual nº 48.113/20 não configura extrapolação indevida do texto legal.
- A tutela de urgência não pode ser concedida quando há risco de irreversibilidade da medida, especialmente em demandas contra a Fazenda Pública.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, §3º; Lei nº 8.437/92, arts. 1º e 4º; Lei nº 12.016/09, art. 7º, §2º; Lei Estadual nº 10.745/92, arts. 47 e 48; Decreto Estadual nº 48.113/20. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.505769-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 08/05/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 48.113/2020 - AFASTADA - SÚMULA VINCULANTE 37 - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DESPROVIMENTO.
- É constitucional a vedação da concessão do auxílio-alimentação pelo Decreto n° 48.113/2020, pois a Lei Estadual n° 22.257/16 autoriza que os critérios e condições mínimas para a obtenção do direito

sejam estabelecidos por meio de decreto.
- À míngua de previsão para o pagamento do benefício na Lei Complementar n° 129/2013, a extensão do auxílio alimentação aos servidores da carreira dos Policiais Civis encontra óbice no princípio da separação de poderes, vedação essa explicitada pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 37. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.231493-0/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

Com essas considerações, ACOLHO O IRDR, para fixar a seguinte tese jurídica: "A concessão do auxílio-alimentação previsto no art. 189 da Lei Estadual nº 22.257/2016 depende de regulamentação pelo Poder Executivo, inexistindo direito ao pagamento retroativo da verba aos policiais civis relativamente ao período anterior à edição do Decreto Estadual nº 49.006/2025."
É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM EXTINTO EM PARTE O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC E ACOLHERAM O IRDR"